



LEI N.º 2496 DE 27 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a permissão de Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades e os hospitais públicos e privados, bem como os demais equipamentos da rede municipal de saúde de São Gotardo, ficam obrigados a permitir a presença de Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, independentemente da presença de acompanhante da parturiente autorizada pela lei 11.108, de 7 de abril de 2005.

§1º Para a habilitação, as Doulas poderão realizar um cadastro junto a cada instituição de saúde.

§2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação de Ocupações – CBO, código 3221-35, Doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§3º A presença de Doulas, conforme especificado no *caput* deste artigo, será voluntária, sem qualquer ônus para as maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde de São Gotardo.

Art. 2º. A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, consideram-se instrumentos de trabalho da Doula:

- I – bola plástica de exercício;
- II – bolsa de água quente;





- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros que não atrapalham o trabalho de parto;
- VI – rebozos
- VII - aromatizantes.

Art. 3º. Fica vedada às Doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como por exemplo aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos entre outros, mesmo que sejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 37 VBTs (trinta e sete valor básico de tributação).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 27 de maio de 2021.

Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal

- Lei de autoria da Câmara Municipal

